



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.915 - ES (2011/0204476-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.915 - ES (2011/0204476-9)

AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que (a) "a tutela antecipada conferida nos autos da ação principal teve o objetivo único de sustação dos efeitos do protesto e não para a suspensão da execução ou de qualquer outro ato executivo" (fl. 598); (b) a simples oposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria recursal; e (c) "não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim erro na valoração legal da prova, o que é passível de análise pelo STJ" (fl. 603).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.915 - ES (2011/0204476-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado da agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela mesma, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à apontada violação aos arts. 273, 585, 739-A, 791, I, II e III, 798, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e vice-versa. Não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não ter emitido pronunciamento acerca de determinado dispositivo requerido pela parte, uma vez que o órgão julgador, em encontrando fundamentos para a sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre questão que entenda impertinente ou desnecessária para o deslinde da controvérsia. De outro lado, a simples alegação da parte de que houve violação à legislação infraconstitucional, sem o necessário pronunciamento do Tribunal de origem, ou seja, sem sua deliberação acerca da matéria contida nos referidos preceitos legais não enseja o conhecimento do recurso especial, ante a falta de prequestionamento da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que assim não fosse, há outro óbice ao conhecimento do recurso especial. Quanto à impossibilidade de suspensão do processo de execução, em razão do ajuizamento de ação anulatória visando desconstituir o título executivo extrajudicial, a recorrente afirma, em suma, que (a) o ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de impedir o prosseguimento do processo de execução, e (b) ultrapassado o prazo para o oferecimento dos embargos, é vedado ao juízo determinar a suspensão da execução.

O acórdão recorrido, por sua vez, asseverou o seguinte:

Conforme se depreende dos autos, a r. decisão agravada não suspendeu a execução em curso em primeiro grau de jurisdição, tampouco procedeu à substituição do objeto constrito.

A referida decisão não suspendeu a execução, apenas obistou o levantamento dos ativos financeiros constritos em favor do exequente, ora agravante, em função da verossimilhança das alegações do ora agravado, suscitadas em ação anulatória do título executado.

Embora o levantamento dos valores tenha sido obstado, a execução seguiu e ainda segue regularmente o seu curso. E, considerando que os ativos financeiros eram insuficientes, os bens imóveis, oferecidos pelo ora agravado em caução, foram igualmente objeto de penhora. Não houve, portanto, substituição, mas complementação da penhora. (fl. 472)

(...)

A execução deve prosseguir. A tutela concedida em cognição sumária foi simplesmente para evitar o levantamento até uma cognição um pouco mais aprofundada. Agora, quanto a essa informação que o culto advogado trouxe de que o MM. Juiz estaria impedindo o praxeamento dos bens imóveis, isso não foi objeto da minha decisão monocrática, isso não foi determinado. Nesse contexto, nada há que possa impedir o prosseguimento da execução. Quer-me parecer que tão-somente o levantamento do dinheiro deveria aguardar pelo menos uma cognição mais aprofundada dos autos. Mas não houve determinação em momento algum para que os demais atos executórios não fossem praticados. (fl. 477)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0204476-9

**AgRg no
AREsp 39.915 / ES**

Números Origem: 048080034209 048109000132 04810900013220110057 48080034209 48109000132

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Letra de Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTRADING COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.